



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

MENSAGEM Nº 019 DE 25 DE maio DE 2020.

Excelentíssimo Presidente,  
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 019 Livro: 25	Fls. 25 Data: 25/05/20
Horas: 17:55	
Boeira	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo prorrogar o prazo inicialmente estabelecido pela Lei nº 4.172, de 05 de maio de 2020, para limitação do tráfego de veículos nas vias públicas municipais que menciona, com vistas à evitar a aglomeração de pessoas para acesso ao benefício auxílio emergencial pago junto às agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da divulgação do novo calendário de pagamento da 2ª parcela do benefício.

Conforme é de conhecimento público, o Governo Federal autorizou o pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19, o qual é pago pela Caixa Econômica Federal e vem gerando grande concentração de pessoas nas proximidades das agências, contrariando orientações e determinações das autoridades quanto à prática, vez que facilita o possível contágio pelo novo coronavírus.

Como o Município possui 02 (duas) agências bancárias da CEF, localizadas nas ruas Waldir Rabelo e Carajás, faz-se necessário, neste momento, a limitação do tráfego de veículos nessas vias, enquanto perdurar o calendário de pagamento do aludido benefício, como forma de se evitar a aglomeração de pessoas, as quais poderão ser organizadas em filas, com conforto e segurança, providenciadas e organizadas pelos funcionários da CEF.

Desta forma, solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 25 de maio de 2020.

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/05/2020

*Boeira*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*Boeira*  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

*Boeira*  
Tarcila Regina de Martins Gó. Fiu. n.  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1995

*17:55*  
*25/05/20*



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 25 DE maio DE 2020.

<b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 033 Livro 25 Fls 54 Data 25/05/20 Horas 17:55 <b>FUNCIONÁRIO</b>
---

"Dispõe sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a interdição temporária do tráfego de veículos nas vias públicas abaixo discriminadas, no horário compreendido entre 07h às 13h, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, enquanto perdurar o calendário de pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial, com vistas a organização das pessoas beneficiárias, pago pelo Governo Federal junto às agências bancárias da Caixa Econômica Federal, a fim de se evitar aglomerações.

I - Rua Waldir Rabelo, no trecho compreendido entre a Rua Amaro Leite e a Rua Pires de Campos;

II - Rua Carajás, no trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Simião Arraya.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da organização de filas, funcionários, pinturas e demarcações na calçada e no asfalto ocorrerão por parte da Caixa Econômica Federal.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 25 de maio de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/05/2020

*Frederico*  
Frederico Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*[Assinatura]*  
Tábata Paula de Moraes do Zito  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
18.05  
2020/20

Parecer nº : 047/2020

*Projeto de Lei nº 019/2020, de 25 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e dá outras providências."*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2020, de 25 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a limitação temporária do tráfego de veículos nas Ruas que menciona e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"Conforme é de conhecimento público, o Governo Federal autorizou o pagamento do benefício financeiro denominado auxílio emergencial, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus-COVID 19, o qual é pago pela Caixa Econômica Federal e vem gerando grande concentração de pessoas nas proximidades das agências, contrariando orientações e determinações das autoridades quanto à prática, vez que facilita o possível contágio pelo novo coronavírus."*

03. Já o projeto autoriza o executivo a interromper temporariamente o trânsito nas vias que menciona.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria, trânsito, se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A princípio, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354<sup>1</sup>).

11. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que entendemos, é o caso do projeto em análise**, vez que este limita-se a regulamentar tráfego em vias municipais, em momento delicado, pandemia, visando exclusivamente a preservação da saúde dos municípios, o que sem dúvida é de interesse local, nesse sentido também nos fala MEIRELLES:

“ De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a **ordenação do trânsito urbano**, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (MEIRELLES, 2013, 354<sup>2</sup>).

12. Por outro lado o Código de Trânsito Nacional deixa clara a competência concorrente do município para gerir o trânsito em seus limites territoriais:

*Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 461

13. Inclusive para aplicação de sanções e medidas dispostas no presente projeto, vejamos:

*Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.*

*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;*

*V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*

*VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*

*VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*

*IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*

*X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*

*XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*

*XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*

*XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido*

no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

14. Isto posto, cumpre salientar, que a matéria, além de legal, e de evidente competência municipal, em tese, face ao ditame do art. 21, II do CTN, poderia ser feito mesmo de ofício pelo órgão de trânsito municipal, o que, é evidente, não diminui o mérito do Alcaide em compartilhar a decisão com os Edis através do presente projeto.

15. Logo, resta clara a legalidade do presente projeto, e estando o mesmo em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 25 de maio de 2020.



Assinado de forma  
digital por Heros Pena  
via DocuSign

**HEROS PENA**

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

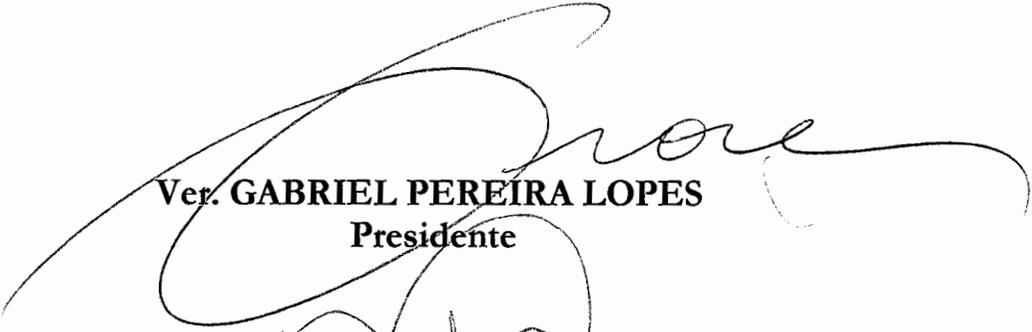
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

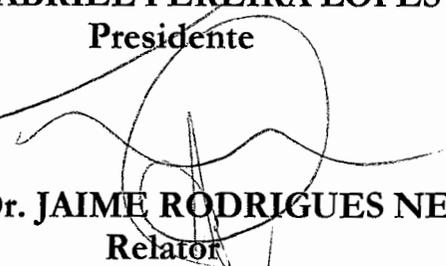
**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 019/2020 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

  
Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

## PARECER

Projeto de Lei nº 019/2020 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2020.

  
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

  
Ver.º **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**  
Relator

  
Ver. **CELSON JOSE DA SILVA SOUSA**  
Vogal

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 019/20 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	<b>AUSENTE</b>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Resistente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/05/2020

*31/05/2020*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Fon: 1341-9996